



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. HENRIQUE FONTANA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.DESPACHO:
29/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-6231/2002.)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 8 15 10 2REGIME DE TRAMITAÇÃO:
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 6.587 DE 2002

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.587, DE 2002
(Do Sr. Henrique Fontana)

Altera a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

(APENSE-SE AO PL-6231/2002.)





6587

, DE 2002

PROJETO DE LEI Nº
(DO SR. HENRIQUE FONTANA)

Altera a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2.º é acrescido dos §§ 2.º e 3.º, com as redações a seguir, sendo renumerado o parágrafo único para § 1.º:

“Art. 2.º

§ 1.º

§ 2.º Os estabelecimentos financeiros que possuem, nos seus acessos, portas detetoras de metais fabricadas com vidros comuns deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo.

§ 3.º Os estabelecimentos financeiros que possuem paredes construídas de vidros comuns, diretamente voltadas para as vias públicas, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo.”; (NR)

II – o art. 19 é acrescido de parágrafo único com a redação a seguir:

“Art. 19.

Parágrafo único. O vigilante que atua armado tem, também, assegurado o fornecimento de colete à prova-de-balas, para sua proteção individual.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2.º Os estabelecimentos financeiros e as empresas especializadas que exploram serviços de segurança privada deverão adequar-se às determinações desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo este Projeto de Lei em vista do alto índice de assaltos às agências bancárias, em todo o País, que vêm pondo em sério risco a integridade física dos clientes, dos funcionários e, ainda mais, daqueles que lá prestam serviços de vigilância armados.

As agências bancárias, em geral, são protegidas com portas detetoras de metais que, entretanto, são feitas com vidros comuns, não oferecendo nenhuma proteção para aqueles que estão no interior das agências, principalmente aos trabalhadores responsáveis pela manutenção da segurança interna, no caso os vigilantes, os quais ficam diretamente expostos à sanha dos assaltantes.

Apenas como exemplo, para ilustrar essa fragilidade, tivemos um caso recente em Porto Alegre, em que um vigilante abordou um suposto cliente que estava com dificuldade de transpor a porta giratória, detetora de metais, de uma agência bancária. Nesse momento, ao ser abordado, essa pessoa sacou um revólver e desferiu vários disparos, através da porta de vidro, em direção ao vigilante, ferindo-o mortalmente. Estamos convencido de que, caso esse profissional estivesse utilizando um colete à prova-de-balas, muito provavelmente, não teria sido assassinado com tamanha facilidade.

Além dessa incrível fragilidade das portas de acesso, detetoras de metais, com vidros comuns, não resistentes a impactos de projéteis de armas de fogo, muitas agências bancárias são verdadeiras vitrines, ao longo das vias públicas, com paredes frontais também construídas de vidro comum, ao invés de alvenaria. Por essa constituição, essas paredes de vidro não possuem a menor resistência a impactos de tiros ou de outros objetos contundentes.



2F709E8130





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há, já, muitos casos conhecidos, em que os bandidos se utilizam de prosaicas marretas para quebrar os vidros e poderem ter acesso ao interior dos estabelecimentos bancários, a fim de realizar seus assaltos.

Desse modo, o nosso objetivo com este Projeto de Lei, ao substituir os vidros comuns por outros à prova de balas, não só nas portas dos detetores de metais, mas também nas paredes das agências, é buscar dar maior segurança aos freqüentadores das agências bancárias, bem como proporcionar aos vigilantes maior tranquilidade na execução de seu trabalho.

Esperamos, assim, contar com o necessário apoio dos nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 200 .

17/04/02


DEPUTADO HENRIQUE FONTANA

109900



2F709E8130



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE
NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO
DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE
VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

**Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995 - DOU de 31/03/1995, em vigor na data da publicação).

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

** Art. 3º, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei 9.017, de 30/03/1995.*

.....
Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

** Art.20, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

**Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6587/02

Apense-se ao PL 6231/02.
(Art. 24, II, RICD)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29/04/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.065872002 - 1